



PITANGA
PR
WEBMAIL

Legislativo Municipal de Pitanga <camara@camarapitanga.pr.gov.br>



Pedido de Impugnação

1 mensagem

Messias Bastos <messias@insepar.com.br>
Para: camara@camarapitanga.pr.gov.br

24 de março de 2017 16:01

Segue em anexo pedido de impugnação

Att.

MESSIAS BASTOS

Sócio Gerente

(44) 9146-9176 / (44) 3346-2506

messias@insepar.com.br

Av. Mauá, 2109, Sala10 - Maringá - Pr



Insepar
soluções

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO CM PITANGA - PREGÃO 03_2017.pdf
67K

Câmara Municipal de Pitanga	
Departamento de Administração	
Protocolo Nº	274/2017
Data	24/03/17
As	16 horas 32 minutos.
<i>Regiane Batista</i>	
Servidor	

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA REGIANE BOBATO
PREGOEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA-PR.**

REF. PREGÃO N. 03/2017

INSEPAR SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 06.697.500/0001-00 com sede à Av. Mauá, 2109, Edifício Alfa, Sala 10, Zona 03, Maringá-PR, vem, respeitosamente, amparada pelo disposto da Lei 10.520/2002, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, o fazendo nos termos que seguem:

I – EDITAL E ELEMENTOS PARA ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

a) Esta disposto no Anexo I do presente Edital (ESPECIFICAÇÕES):

De acordo com Anexo I do presente Edital esta estabelecido que empresas interessadas deverão atender os requisitos estabelecidos no Termo de Referência do Presente Edital, tal imposição é correta de acordo com o informado no Decreto 3555/2000:

*Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:
I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;*

Porém conforme o próprio artigo acima evidencia que “a definição do objeto deverá ser **PRECISA, SUFICIENTE E CLARA, VEDADAS ESPECIFICAÇÕES QUE, POR EXCESSIVAS, IRRELEVANTES OU DESNECESSÁRIAS, LIMITEM OU FRUSTREM A COMPETIÇÃO OU REALIZAÇÃO DO FORNECIMENTO**”.

A própria Lei 10520/2002 (Lei do Pregão) reforça tal redação:

*Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
II - a definição do objeto deverá ser **precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;***

Assim não vemos como suficiente, clara ou **PRECISA**, as exigências que a Câmara Municipal de Pitanga cita em seu termo de referência, pelo contrário, verificamos que tais especificações frustram o caráter competitivo ao certame.

Nas exigências contidas pressupõem que tais descrições possam ser de um sistema de informática específico, pois suas funcionalidades transparecem ser um único fornecedor.

Salientamos tal fato, pois nenhuma **outra** empresa atuante no mercado apresentará tais definições **EXATAMENTE** conforme exposto. Evidenciando assim a falta de competitividade ao certame.

No decreto 5.450/2005, artigo 9º inciso III e V:

III - apresentação de justificativa da necessidade da contratação;

V - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, inclusive no que se refere aos prazos e às condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas **relevantes para a celebração** e execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração.

A definição de justificativa é obrigatória, para que a Administração possa demonstrar que tais exigências são relevantes para a correta execução do contrato.

A Administração Pública deverá conhecer sua necessidade e as possíveis soluções de mercado e, com base na análise de custo benefício, descrever as condições para a aquisição ou prestação de serviços.

Desta forma, a administração deve-se pautar de meios isonômicos, legais e objetivos para a definição do objeto a ser contratado, para que haja a correta e satisfatória execução dos serviços contratados.

Continuando, não há uma definição clara, objetiva sobre **sistemas de avaliação funcional, segurança e medicina do trabalho**.

O que nos causa mais estranheza, pois a Entidade acabou por especificar todos os itens de forma restritiva e que estes dois citamos acima, não foi apresentado qualquer especificação ou até mesmo qual o motivo tais itens servirão para o bom andamento dos trabalhos nesta casa legislativa?

O que apenas foi visto é que tais "sistemas" estão dispostos como subitens no Anexo I sem maiores detalhes.

b) Esta disposto no Anexo I do presente Edital (CONVERSÃO):

c) Conversão e importação de todos os dados dos sistemas existentes para funcionamento nos novos softwares aplicativos a serem no prazo de 10 (dez) dias.

g) Prazo de conversão de 10 (dez) dias corridos para todos os exercícios das bases de dados.

Caso realmente tenha o Edital e seu termo de referência sido elaborado pela Entidade, como foi chegada a conclusão de que em até 10 (dez) dias corridos, uma empresa devidamente habilitada atuante no Mercado consiga realizar a conversão de todos os módulos ou sistemas?

Além disso, não foi apontado no referido Edital, **quantos e quais anos e quais sistemas deverão ser convertidos, migrados ou importados**.

Voltando ao Termo de Referência, conforme já explanado detém de várias exigências que a nosso ver são totalmente descabidas, assim como a Entidade espera que as empresas tidas como idôneas devidamente capacitadas, interessadas em participar ao certame,

CONVERTAM todos os sistemas em até 10 (dez) dias? **Nos informe como foi considerado tal prazo.**

Nos parece apontar que a Administração não será sendo no mínimo coerente com as informações dispostas no referido Edital, frustrando, restringindo a competitividade ao certame, não atendendo os **princípios da legalidade, eficiência e isonomia.**

II - NA ESTEIRA DE TODO O EXPOSTO, PEDE-SE QUE A IMPUGNAÇÃO SEJA ACOLHIDA PARA FIM DE:

- 01.** De que seja anulado ou retificado, devidamente prorrogado, o presente Edital, conforme disposições contidas acima.
- 02.** Na eventualidade de rejeição da impugnação, pede-se que seja demonstrado objetivamente o amparo legal que vier a amparar o posicionamento, inclusive demonstrando a efetiva subsunção, e apresentados pareceres técnicos comprovando a pertinência das exigências mantidas.
- 03.** Desde logo, consigna-se que, a impugnante utilizará os instrumentos disponíveis para resguardar seus direitos, inclusive, se necessário, socorrendo-se da intervenção do Tribunal de Contas, do Ministério Público e/ou do Judiciário.

Maringá-Pr., 24 de Março de 2017.



INSEPAR SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA ME
CNPJ: 06.697.500/0001-00
Antonio José Messias Bastos
Socio-Administrador

06.697.500/0001-00
INSEPAR SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA - ME
Av. Mauá, 2109 - Sala 10
Zona 03 - CEP: 87060-020
MARINGÁ - PR